



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 16, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre o recolhimento, à prisão, de militares do Estado de Alagoas e adota providências correlatas.

O Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais consubstanciadas na dignidade da pessoa humana e no direito à segurança;

CONSIDERANDO que o art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal ditam que o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra e, ainda, que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento nos mesmos moldes;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XLIX, do art. 5º da Carta Maior, pelo qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO o contido no arts. 59, I e II do Código Penal Militar, arts. 239, 240 e 242, f e j do Código de Processo Penal Militar e art. 295, V, § 1º e 296, parágrafo único do Código de Processo Penal, todos no sentido de que deverão ser recolhidos à quartéis ou à prisão especial, os militares, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva;

CONSIDERANDO o art. 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas (Lei 5346/92) que dita que é direito dos militares o recolhimento à prisão especial, em quartel da Corporação, a disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da condenação irrecorrível; e

CONSIDERANDO as reuniões de trabalho realizadas no Fórum da Capital e nesta CGJ, enfocando a situação vivenciada pelos militares quando recolhidos à prisão, bem como o que mais consta dos autos do PA 00852-6.2012.002,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Juízes de 1ª Instância que, enquanto inexistir presídio militar no Estado de Alagoas, ao determinarem a prisão de militares, observem as condições e características que lhes são atinentes, atentando, quando da prolação de suas decisões, para o seguinte:



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~I - que os militares estaduais que respondam a processos criminais, com ou sem ou condenação definitiva, desde que não tenham perdido o posto no caso de Oficial ou a graduação no caso de Praça, sejam encaminhados para recolhimento à prisão, em local circunscrito às dependências do alojamento de seus pares, ou em não havendo, em local determinado e adaptado, sem grades, na própria OPM de sua unidade de lotação, ressalvados os casos que envolvam oficiais, os quais deverão ser encaminhados à Academia de Polícia Militar do Estado de Alagoas;~~

I - que os militares estaduais que respondam a processos criminais, sem condenação definitiva, desde que não tenham perdido o posto no caso de Oficial ou a graduação no caso de Praça, sejam encaminhados para recolhimento à prisão, em local circunscrito às dependências do alojamento de seus pares, ou em não havendo, em local determinado e adaptado, sem grades, na própria OPM de sua unidade de lotação, ressalvados os casos que envolvam oficiais, os quais deverão ser encaminhados à Academia de Polícia Militar do Estado de Alagoas; ([Redação dada pelo Provimento nº 28, de 30 de novembro de 2012](#))

II- que em havendo impossibilidade de manutenção do preso em sua unidade de lotação, que o respectivo recolhimento seja efetivado preferencialmente em local próximo à residência do detento;

III – que o preso, a critério da autoridade que determinou a sua prisão, fique sujeito a instrução e a trabalho interno na OPM, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena ou prisão;

IV- que estando o paciente dividindo o cárcere unicamente com outro detento, também militar, deverão ser adotadas todas as providências necessárias à preservação de sua respectiva integridade física; e

V- que o preso militar não será transportado juntamente com o preso comum.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deve ser observado, indistintamente, em se tratando de processo que tenha por objeto crime comum ou militar.

Art. 2º O Magistrado a quem for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, de inquérito policial militar ou de ação penal que, nos respectivos autos, decidir pela manutenção ou decretação de prisão de militar será responsável pela garantia de todos os direitos e pela observância de todos os deveres do preso.

Art. 3º Os militares que já se encontram detidos nos presídios civis do Estado de Alagoas, devem ser removidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no *caput* dos arts. 1º e 2º deste Provimento.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º O militar condenado pela Justiça Militar do Estado e que já esteja cumprindo pena na unidade em que for lotado, permanecerá recolhido no mesmo local, salvo motivo justo que fundamente sua remoção.

Art. 5º A todos os militares estaduais presos deverão ser assegurados iguais direitos e impostos os mesmos deveres do preso comum, de maneira compatível com os princípios peculiares ao ordenamento jurídico-administrativo.

Art. 6º Os presos militares, quando condenados pela Justiça Comum, deverão ter o seu recolhimento à prisão regido pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e, quando condenados pela Justiça Militar, pelo Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

Parágrafo único. Em se tratando de casos excepcionais, a juízo da autoridade competente, o preso militar que, independentemente da prática de crime comum ou militar, venha a ter que cumprir pena em estabelecimento prisional comum, deverá ter o seu recolhimento à prisão regido pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 15 de junho de 2012.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor Geral da Justiça